



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000337850**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2045393-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante ROBERTO JOSÉ SOARES JÚNIOR e Paciente CASSIO VINICIUS ALVES CAMPOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**MARCO ANTÔNIO COGAN**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



**Habeas Corpus nº 2045393-40.2025.8.26.0000**

**Comarca de Campinas**

**MM. Juiz: Doutor Adjair de Andrade Cintra**

**Impetrante: Adv. Dr. Roberto José Soares Júnior**

**Impetrado: MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais**

**Paciente: Cássio Vinícius Alves Campos**

**TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal**

**Voto nº 58.169**

HABEAS CORPUS – PLEITO DEFENSIVO PARA QUE SEJA DEFERIDA A PRISÃO DOMICILIAR EM PROL DO PACIENTE, POSTO QUE É ARRIMO DE FAMÍLIA, E NECESSITA ESTAR PRESENTE PARA “HONRAR COM CONTRATO DE TRABALHO” (FL. 02).

SITUAÇÃO A DEMONSTRAR QUE A SUPPLICANTE FRUSTROU O RESGATE DA PENA ALTERNATIVA.

CASO EM QUE, DEMAIS, NÃO SERVE O *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO.

**Ordem denegada.**

1 – Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Cássio Vinícius Alves Campos, apontando o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Campinas como autoridade coatora.

Aduz o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, posto que se viu condenado ao cumprimento da pena corporal de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, mais a paga de treze dias-multa, por incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal (fl. 03), alegando que ele “reside com a sua mãe, do lar, funcionando como arrimo de família, possuindo profissão e atividade profissional, naturalmente que deixando de exercer seu labor e dentro do sistema prisional o paciente tem violação da dignidade da pessoa humana” (fl. 02).

Frisa, demais, que “o paciente atualmente trabalha como artista e para manter seu contrato com gravadoras e demais empresas, precisa estar presente diariamente para poder honrar com contrato de trabalho” (fl. 02).

Conclui pleiteando a concessão da “prisão domiciliar com monitoramento eletrônico” (fl. 04) (fls. 01/04).

Pedido liminar foi indeferido as fls. 161/162.

Prestadas informações pela digna autoridade, dita coatora (fls. 165/166), pronunciou-se a douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Álvaro Busana, pela denegação da ordem (fls. 173/176).

Este, em síntese, é o relatório.

2 - No caso vertente, a ordem é de ser denegada.

Das informações prestadas pela digna autoridade, dita coatora, e das peças reprográficas que instruem os autos, têm-se que o paciente se viu condenado ao cumprimento da pena corporal de cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, mais o pagamento de treze dias-multa, por incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, II, do Código Penal (fl. 165).

Informa a Julgadora que “Pelo juízo da execução, foi determinada a expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente”, tendo a Defesa pleiteado a concessão de prisão domiciliar, o qual foi indeferido (fl. 165).

O mandado prisional foi cumprido, sendo que a previsão para progressão ao regime aberto é para 09/02/2026, e o término da pena se dará em 08/02/2030 (fl. 166).

De se ressaltar que o benefício aqui pretendido é exclusivo aos que cumprem pena no regime aberto, nos termos do artigo 117, da Lei nº 7.210/84, somando-se a tal que se trata de processo findo, de forma que o emprego do *writ* para tal pleito viola os ditames do artigo 197, da Lei de Execução Penal.

Acrescente-se que questões relativas a incidentes de execução penal devem ser dirimidas em sede de Juízo próprio, sob pena de se ter um recurso com prazo de ajuizamento certo, e outro do qual, a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer tempo, dele possa fazer uso o interessado, de forma a colocar em risco a segurança jurídica, e a sistemática processual penal.

Isto posto, denega-se a ordem.

**MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN**  
**RELATOR**